

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000073/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/03/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009877/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.001163/2009-22
DATA DO PROTOCOLO: 27/03/2009

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: 46224.001257/2009-00 e **Registro n°:** PB000083/2009

SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA, CNPJ n. 24.097.768/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALFEU ALVES BEZERRA, CPF n. 512.062.427-87;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA PRAIBA, CNPJ n. 24.508.145/0001-66, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). ELSON BATISTA RAMOS, CPF n. 236.813.904-44;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2009 a 28 de fevereiro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas empresas de segurança, vigilância e curso de formação e especialização de segurança e vigilância do Estado da Paraíba, constituídas na forma da Lei nº 7.102/83 e Decreto – Lei nº 89.056/83, à exceção dos vigilantes que laboram em transporte de valores, considerando-se, em qualquer caso, o âmbito da respectiva representação sindical da entidade representativa econômica.**

PARÁGRAFO ÚNICO – Os vigilantes de transporte de valores, dada as especificidades de suas atividades, têm a sua data base prorrogada, por mútuo consentimento das entidades patronais e laborais, para 1º de junho de 2009, oportunidade em que será discutida as suas cláusulas econômicas e sociais, com abrangência territorial em PB.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - - DO REAJUSTE SALARIAL –

O salário base mensal dos VIGILANTES abrangidos por esta convenção, a partir de 1º (primeiro) de março de 2009 e considerando todas as suas parcelas, deixará o valor de R\$ 635,03 (seiscentos e trinta e cinco reais e três centavos), para alcançar o de R\$ 688,06 (seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos) o que implica em um reajuste total de 8,35% (oito vírgula trinta e cinco por cento por cento) sobre o salário vigente em 1º (primeiro) de março de 2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para fins de discriminação, o salário básico previsto no caput será constituído pela adição das seguintes parcelas: piso salarial de R\$ 566,42 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos); risco de vida de 10% (dez por cento), calculado sobre o piso salarial no valor nominal de R\$ 56,64 (cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e vale alimentação no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras correções salariais, decorrentes da legislação oficial, acordos adotados em todo e qualquer período anterior a 1º (primeiro) de março de 2009.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica certo e /ou garantido aos demais funcionários da categoria um reajuste salarial a partir de 1º (primeiro) de março de 2009, no percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) aplicado sobre o salário praticado no mês de março de 2008.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - -DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-

Ficam as empresas obrigadas ao fornecimento do comprovante de pagamento de salários mensais, com especificação de todos os títulos e quantias pagas e descontadas, inclusive valores relativos ao FGTS do mês respectivo, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica facultado a Empresa proceder o pagamento através de depósito em conta corrente do empregado, sem ônus para este, sendo considerado como quitação automática do valor líquido discriminado, quando disponibilizado na rede bancária.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - -DOS DESCONTOS PROIBIDOS-

Na hipótese da ocorrência de assaltos ou qualquer outra ação criminosa, devidamente comprovada por intermédio da autoridade policial, mediante documento escrito, as armas ou quaisquer outros equipamentos de trabalho, furtados ou roubados em tais eventos criminosos, não serão descontados dos salários dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores não descontarão dos salários dos

empregados quaisquer valores correspondentes à munição gasta em decorrência da atividade profissional do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Comprovada a culpa por parte do vigilante em sua conduta, o que será apurado através de inquérito policial, o desconto poderá ser efetuado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - -DO DIA DO VIGILANTE-

O dia 19 de junho é considerado feriado comemorativo do “Dia Estadual do Vigilante”, sendo, o trabalho exercido neste dia, remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor do dia normal, desde que não haja a devida compensação em outro dia do ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – O benefício tratado no caput será pago proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas nesse dia, compreendendo das 00:01 h até às 24:00 h.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - -DAS HORAS EXTRAS-

As horas extras laboradas por cada empregado serão calculadas pelo empregador, mensalmente, mediante apuração do total de horas efetivamente trabalhadas pelo empregado durante o período de um (01) mês, deduzindo-se o total de 190 (cento e noventa) horas nos meses de 30 (trinta) dias e de 192 (cento e noventa e duas) horas nos meses de 31 (trinta e um) dias, quando será encontrado o quantitativo exato das horas excedentes à jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As horas extras serão pagas pelos empregadores com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que laborarem em jornada de 12 (doze) horas diárias, mediante escala de serviço do tipo 12X36, bem assim, aqueles que laborarem em jornada diária de até 8h48min, mediante escala de serviço do tipo 5 x 2, não terão direito ao benefício do pagamento de domingos e feriados em dobro, por possuírem direito a repouso mais prolongado.

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - -DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA-

Os empregadores pagarão aos empregados um adicional de risco de vida, correspondente a um percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o piso salarial da categoria profissional de VIGILANTE, os quais incidirão para todos os efeitos legais.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - - DO VALE ALIMENTAÇÃO -

As empresas concederão aos VIGILANTES, vale alimentação no valor mensal de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), independente da escala ou jornada de trabalho a ser cumprida pelo obreiro (08 horas e 48 minutos, assim como 12X36), consoante o estabelecido na cláusula terceira e vigésima primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A parcela referente ao auxílio alimentação, em qualquer forma de sua concessão, seja através de pecúnia ou vale, não constitui salário *in natura*, nos termos do Art. 3º, da Lei 6.321/76, c/c Arts. 4º e 6º Decreto nº. 5, de 05 de janeiro de 1991.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas descontarão, em razão da concessão do vale alimentação e representando a contrapartida dos empregados, a importância limite por mês de R\$ 13,00 (treze reais), o que corresponde a 20% (vinte por cento) do total do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O auxílio alimentação previsto nessa cláusula será concedido observando-se as determinações contidas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO QUARTO – A concessão prevista no caput não será devida no dia em que o VIGILANTE estiver em gozo de férias, auxílio doença ou acidente de trabalho, além do mais, as empresas descontarão de seus empregados a referida concessão em qualquer dia de falta ao trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas que fornecem alimentação aos seus empregados, no âmbito de trabalho ou fora dele, ficam dispensadas do auxílio previsto na presente cláusula.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - -VALE-TRANSPORTE-

As empresas obrigam-se em fornecer vales transporte para os deslocamentos no percurso residência/trabalho/residência, ficando definido que os descontos desses vales transporte não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) do salário-base dos empregados beneficiados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os descontos desses vales transportes não poderão ultrapassar a 3% (três por cento) do salário base dos empregados que exerçam suas

atividades cumprindo a escala de serviço do tipo 12 x 36, ou seja, 12 horas de trabalho por 36 de folga, durante todo o mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale-transporte durante o período de sua ausência do trabalho, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A empresa poderá optar por entregar o vale-transporte não no dia do pagamento do salário, mas sim no dia 20 (vinte) de cada mês, desde que no lapso de tempo do dia do pagamento e a nova data de opção da empresa fique garantido ao empregado os vales transportes necessários a sua locomoção ao trabalho, no total máximo de 02 (dois) por dia trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas darão prioridade a lotar os vigilantes em postos de serviço próximos as suas residências e, quando for possível e a critério do empregador, em local que facilite seu acesso a rede integrada de transporte urbano. Fica o vigilante obrigado a comunicar a empresa, todas as vezes que mudar de endereço, sob pena de ser considerado ato de indisciplina.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - -DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO-

Os empregadores fornecerão transporte para atender aos empregados acidentados no trabalho ou aos empregados que durante a jornada laboral necessitem de atendimento médico-hospitalar.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - -DO AUXÍLIO FUNERAL-

Os empregadores obrigam-se a contribuir para as despesas de funeral, com o valor equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) piso salarial da categoria profissional, na hipótese de morte do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam dispensados da contribuição pertinente ao auxílio funeral os empregadores que contratarem apólice de seguro de vida com a inclusão de cobertura securitária abrangendo as despesas com funeral.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - - DO SEGURO DE VIDA-

Os empregadores obrigam-se a realizar seguro de vida individual ou em grupo de seus empregados, obedecendo ao preconizado na Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83, garantindo indenização em caso de morte acidental ou natural e invalidez permanente, em face de sinistros ocorridos no desempenho de suas atividades funcionais, obedecendo os valores constantes no item “1.1.” da Resolução do Conselho Nacional

de Seguro Privados nº. 05/84.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese da não contratação do seguro de vida por parte do empregador, este fica obrigado a arcar com a indenização compensatória na seguinte proporção: a) 30 (trinta) vezes o piso salarial da categoria profissional vigente no mês anterior ao sinistro, em caso de morte acidental ou natural; e b) 60 (sessenta) vezes o piso salarial da categoria profissional vigente no mês anterior ao sinistro, para o caso de invalidez permanente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores não serão responsabilizados de forma solidária em virtude de eventual recusa por parte da seguradora no tocante à liquidação da indenização correspondente ao sinistro, exceto na hipótese de inadimplência do empregador no tocante ao pagamento do prêmio correspondente.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - -DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DEVIDA AOS EMPREGADOS-

Os empregadores obrigam-se a prestar assistência jurídica a seus empregados, quando estes, no exercício de suas funções, incidirem na prática de algum ato que os levem a responder à ação penal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por “exercício de suas funções” as atividades desempenhadas pelo empregado no estrito cumprimento das atividades de vigilância ocorridas no ambiente laboral, onde se busque evitar a prática de um ato delituoso contra o bem e/ou patrimônio protegido quando praticado por terceira pessoa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - -DAS DESPESAS COM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO-

Sempre que o empregado for chamado para proceder à rescisão do contrato de trabalho fora do lugar de prestação de serviços, o empregador arcará com as despesas de deslocamento do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - -DOS CURSOS DE RECICLAGEM-

Os empregadores promoverão as suas expensas, os cursos de reciclagem dos vigilantes a cada 2 (dois) anos, e providenciarão outros cursos que julgarem necessários para o bom desempenho do vigilante no posto de trabalho, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de necessidade de deslocamentos dos vigilantes que trabalhem no interior do Estado da Paraíba, os empregadores arcarão com as despesas correspondentes a transporte, hospedagem e alimentação, ficando os vigilantes dispensados de suas atividades profissionais, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - -DA MULTA DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84-

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial ou data-base, de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238/84, não terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal, na hipótese de a ruptura do vínculo empregatício ter havido em decorrência do término do contrato entre o tomador dos serviços e o empregador, em virtude da tipicidade da atividade de terceirização de serviços em que a iniciativa do término do contrato de trabalho não decorre da vontade do empregador, desde que devidamente comprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo do aviso prévio quando indenizado não se conta para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30/10/1979.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - - DA ABSORÇÃO DE VIGILANTES PELA NOVA CONTRATANTE -

Será facultado à empresa vencedora de licitação, dentro de sua conveniência, absorver os vigilantes que já prestavam serviço no órgão contratante, através da empresa antecessora, desde que preencha os requisitos da empresa e os necessários à execução do serviço.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - - DO AVISO PRÉVIO -

O aviso prévio, para os empregados contratados após o registro desta convenção coletiva de trabalho na DRT, obedecerá ao prazo de trinta dias definido no art. 487 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os empregados contratados anteriormente a convenção coletiva de 2008, com olhos a preservação do direito adquirido daqueles que já foram beneficiados, restarão resguardados os prazos definidos no escalonamento de que trata a “CLÁUSULA VIGÉSIMA” da CCT vigente no período de 01 de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA - - DA CONTRATAÇÃO POR HORA -

Fica permitido, nos modelos do art. 58-A e seus parágrafos da CLT, a contratação de vigilantes em regime de tempo parcial, desde que o valor da hora não seja inferior ao piso salarial hora da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica vedado às empresas a conversão dos contratos de empregados mensalistas em horistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor hora dos empregados horistas que laborarem durante o dia será de R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos), sendo, para os que trabalharem no horário noturno, compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, o valor de R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos), já incluído o adicional noturno.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregado horista não terá o direito, em qualquer hipótese, ao pagamento do valor-hora em dobro aos domingos e feriados.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - - DO VIGILANTE DESARMADO -

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho poderão contratar vigilantes desarmados para exercerem suas atividades, no turno diurno e noturno, apenas nos seguintes seguimentos: Condomínios Residenciais Multifamiliares, Condomínio de Escritórios e Serviços, Escolas de Ensino Privado, Lojas do Comércio Varejista, Residências, Clínicas, Bares/Restaurantes e Similares e Hotéis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os vigilantes contratados nas condições do “caput” terão salário correspondente à R\$ 576,50 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) o qual será constituído pela adição das seguintes parcelas: piso salarial de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), risco de vida de 10% (dez por cento), calculado sobre o piso salarial no valor nominal de R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) e vale alimentação no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os vigilantes contratados, nos termos desta cláusula, não poderão substituir os vigilantes armados em quaisquer de seus postos de trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - -DA JORNADA DE TRABALHO-

A quantidade de horas para os trabalhadores regidos por esta convenção coletiva de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, neste último caso já incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica ajustado, consoante o permissivo preconizado no

art. 7º, inciso XIII e XXVI, da Constituição Federal, que os empregadores poderão adotar, além da jornada de 8 (oito) horas diárias, as seguintes escalas de serviço: 12X36 horas e 05 (cinco) dias trabalhados por 02 (duas) folgas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que trabalharem mediante cumprimento de escala do tipo 12X36, compreendendo 12 horas de labor seguidas de 36 horas de descanso, nos meses de 31 dias, onde a carga horária mensal alcança o total de 192 horas efetivamente trabalhadas, não farão jus à percepção de horas extras, tampouco serão obrigados à compensação de horas nos meses de 30 dias em que a carga horária mensal não atingir as 190 horas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A escala de serviço do tipo 5X2, compreendendo 5 dias de labor seguidos de 2 dias de descanso, somente será permitida com jornada diária de 08 horas e 48 minutos, com intervalo intrajornada de uma hora.

PARÁGRAFO QUARTO – Será concedido a todos os empregados que laborarem mediante escala de serviço do tipo 12X36 um intervalo intrajornada de uma hora.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - -DO ATESTADO MÉDICO-

Os empregadores obrigam-se a aceitar os atestados médicos justificativos da ausência do empregado ao trabalho desde que devidamente emitido pelo Sistema Único de Saúde ou estabelecimento conveniado, devendo constar no respectivo atestado o código de Classificação Internacional de Doenças – CID correspondente, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, o período de afastamento, bem como a data do atendimento médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado deverá apresentar o atestado médico no prazo máximo de 48 horas após a ausência ao trabalho, sob pena de desobrigar a aceitá-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando o empregador dispuser de serviço médico próprio ou credenciado, os atestados médicos serão a estes submetidos pelo empregado faltoso no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ausência ao trabalho.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - -DA CONCESSÃO DE FÉRIAS-

-DA CONCESSÃO DE FÉRIAS-

A concessão de férias será informada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, fornecendo o empregador 01 (uma) via do recibo de aviso de férias, não podendo o início das mesmas coincidir com o dia de folga do empregado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - -DO COLETE À PROVA DE BALAS-

Os empregadores fornecerão colete a prova de balas aos seus empregados, observando estritamente a regulamentação do Ministério da Justiça e do Emprego e Trabalho.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - -DO FARDAMENTO-

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, anualmente, 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças, 01 (um) par de calçados e 01 (um) cinto de guarnição completo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, este arcará com as despesas de custo do novo fardamento, mediante desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Obrigam-se os empregados a devolver o fardamento na oportunidade da substituição do uniforme e no término do contrato de trabalho, facultando-se ao empregador, na hipótese da não devolução, proceder ao desconto do valor correspondente ao custo do fardamento.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - -DO LIVRE ACESSO À EMPRESA-

Os empregadores permitirão livre acesso dos diretores sindicais, no horário comercial, limitado ao recinto da área administrativa, mediante comunicação e identificação prévia, para a finalidade de resolver assuntos de interesse da categoria profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - -DA MENSALIDADE SINDICAL-

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária do SEESVEP/PB, os empregadores descontarão mensalmente, a partir do mês de março/2009, de todos os empregados associados, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial, cujo montante deverá

ser recolhido ao SEESVEP/PB até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não repasse no prazo previsto, implicará na aplicação da multa disposta no art. 600 da CLT, além da correção monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - -DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OBREIRA-

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores se obrigam a descontar de todos os seus empregados associados ao SEESVEP/PB o valor equivalente a 3% (três por cento) incidente sobre o respectivo piso salarial, no mês de maio/2009, valor esse que será repassado ao SEESVEP/PB até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente aos descontos, respectivamente, destinando-se fazer face às despesas com a campanha salarial promovida em todo o Estado da Paraíba, ficando o associado isento da mensalidade sindical de que trata a cláusula décima sétima, no mês de maio de 2009.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - -DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL-

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores associados ao SINDESP/PB obrigam-se a pagar a este, até o 10º (décimo) dia útil do mês de maio/2009, o valor equivalente a 01 (um) salário base da categoria, sob pena de ajuizamento da competente ação de execução além de outras providências que se fizerem necessárias.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - -DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA-

Comprometem-se as entidades sindicais convenientes a instituírem as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei n.º 9.958 de 12/01/2000, composta de representantes titulares e suplentes, indicados pelo SEESVEP/PB, representante da categoria dos trabalhadores nas empresas de segurança, vigilância, transporte de valores e similares do Estado da Paraíba e o SINDESP/PB, representando as empresas de segurança privada do Estado da Paraíba, com o objetivo de intentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes das categorias profissional e econômica representadas pelas entidades de classe supramencionadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição do Estado da Paraíba e das entidades sindicais mencionadas neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia,

conforme determina o artigo 625-D da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão mediante convênios com entidades intersindicais de conciliação trabalhista que atuem na base territorial do Estado da Paraíba, que fornecerão toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, ficando as entidades sindicais convenientes autorizadas, por seus respectivos presidentes, desde logo, a procederem à celebração dos mencionados convênios.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membros da Diretoria do SEESVEP/PB, ou pessoal contratado pela respectiva entidade sindical.

PARÁGRAFO QUARTO – Os representantes dos empregadores na comissão deverão ser membros da diretoria do SINDESP/PB, ou pessoal contratado pela respectiva entidade sindical.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - -DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA-

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida a multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial, a ser paga em favor do empregado prejudicado, vedada a acumulação de multas.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - -FORO COMPETENTE-

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, desde que estejam esgotadas as possibilidades de conciliação na forma estabelecida na presente convenção.

ALFEU ALVES BEZERRA

Presidente

SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA

ELSON BATISTA RAMOS

Secretário Geral

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA
PRAIBA**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do

Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .